

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016

(Apenso o PL nº 7.833/2017)

Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Nilto Tatto

**Relator:** Deputado José Ricardo Wendling

### I – RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 24 e 32, VII, da **Resolução nº 17/89** (RICD), vem ao seio desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para análise e parecer o Projeto de Lei nº 5.740/2016, de autoria do deputado Nilto Tatto, que estabelecem direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Encontra-se apenso, a presente Proposta, o Projeto de Lei nº 7.833/2017, de autoria do deputado Célio Silveira, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de Errância, como andarilhos de estrada.

Visa, a Proposta oferecer à população em situação de rua uma atenção de forma integral, intersetorial e transversal, observando os princípios da igualdade e equidade, respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Prevê o Autor, que o Poder Público, terá a incumbência, dentre outras previsões em legislação específica, de assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.

Prevê ainda, a garantia de formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas a essas pessoas, bem como desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em comento.

O Projeto determina que a população em situação de rua tenha direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

O Autor propõe ainda, alteração na Lei nº 11.124/2005, para determinar que partes dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) sejam destinadas a programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua. Assim como, propõe também, alteração na Lei nº 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), para garantir prioridade de atendimento a esta população.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 7.833/2017, propõe instituir a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de errância, como andarilhos de estrada.

O Autor justifica a presente Proposta, afirmando que no Brasil, ainda não existe uma lei nacional estabelecendo direitos que atendam às especificidades da população em situação de rua e as obrigações do Poder

Público nas políticas públicas direcionadas a essa população. E são pessoas que necessitam da atenção do Estado, pois sofrem todas as formas de violência e violação de seus direitos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. É o relatório.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Carta Cidadã de 1988, assegurou inúmeros direitos, individuais e coletivos. A partir de 1988 se constituiu no Brasil uma nova ordem jurídica em que a proteção aos direitos e garantias fundamentais ganhou destaque.

No artigo 1º do Texto Supremo é incontestado a proteção dada ao cidadão e cidadã quando se tem a dignidade da pessoa humana no topo dos fundamentos da República.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana."

O mesmo entendimento encontra-se estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando diz que o direito à moradia apropriada e adequada é um direito humano fundamental e foi convencionada em diversos tratados, sendo cabível a todo ser humano em qualquer lugar que esse esteja caracterizando direito fundamental para a vida de qualquer pessoa.

A Declaração afirma ainda, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos os seres humanos tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

Portanto, é inaceitável diante de tantas proteções e garantias legais, negar direitos a uma população que por não possuir renda suficiente para conseguir espaços adequados para a habitação e, sem alternativas, utiliza as ruas de sua cidade como moradia.

Considerando o mérito do objeto da Proposta em comento no seio desta CDU e “considerando, que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.740, de 2016 e de seu apensado, PL nº 7.833, de 2017.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO

Relator